

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA
OFICIANTE NA TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E
SOCIAL E REPRESSÃO AOS ATOS DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA – PALMAS - TOCANTINS**

A SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA DO ESTADO DO TOCANTINS, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, c/c art. 129, incisos II e III, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, c/c art. 1º, inciso IV, c/c art. 5º, inciso I e seu parágrafo 6º, na forma do art. 6º, da Lei Federal nº 7.347/85, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.448/2007, mediante as disposições do art. 64 e dispositivos seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51¹, de 2 de janeiro de 2008 e disposições elencadas no art. 3º, II e seus §§ 2º e 4º, ambos da Resolução CSMPE-TO Nº 003², de 9 de setembro de 2008, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência apresentar

REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

Em face do

ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.786.029/0001-03, apresentado na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral, Dr. Sérgio Rodrigo do Vale, podendo ser localizado na Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias, Centro, Palmas-TO, e,

FCC - FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, entidade fundacional de direito privado, sem fins lucrativos, **sediada à Av. Prof. Francisco Morato, nº 1.565, na Capital do Estado de São Paulo**, registrada no 2º Cartório de Registro de Títulos e Documentos - Livro “A”, nº 5, em 12 de dezembro de 1964, sob o nº 4.826, **inscrição no CNPJ nº 60.555.513/0001-90**, devidamente registrada nos termos da Lei nº 1.493, de 13 de dezembro de 1951, no Conselho Nacional de Serviço Social do Ministério da Educação e Cultura, reconhecida como de utilidade pública, nos âmbitos federal, pelo Decreto nº 87.122/82 do Governo Federal e mantida pelo Decreto de 27 de maio de 1992; no estadual, pelo Decreto nº 4.500/74 do Governo do Estado de São Paulo e, no municipal, pelo Decreto nº 14.250/77 do Município de São Paulo, mediante às asserções fáticas e jurídicas a seguir aduzidas.

¹<https://mpto.mp.br/web/portal/2012/04/17/557011-lei-organica>

²https://mpto.mp.br/admsuperior/conselho/arqs/resolucao/003_2008.pdf

1 – DO ESCOPO DA REPRESENTAÇÃO

A presente REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA, tem por objeto, provocar o Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio das Promotorias de Justiça da Capital com ofício na tutela do patrimônio público e social e Repressão aos Atos de Improbidade Administrativa, **a instaurar Inquérito Civil Público, com vistas apurar a legalidade, legitimidade e economicidade do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº 04/2017, celebrado em data de 25 de abril de 2017, entre o Estado do Tocantins, mediante interveniência da Procuradoria-Geral do Estado e a FCC - Fundação Carlos Chagas, tendo como escopo a prestação de serviços técnicos especializados de organização e aplicação das provas do Concurso Público para provimento do cargo de Procurador do Estado**, conforme descrito na Proposta Técnica nº 18/2017, publicado à pg. 05 da edição nº 4.993, do Diário Oficial Estadual, veiculado em data de 20 de novembro de 2017.

2 – DA LEGITIMIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO DECORRENTE DE REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA – PREVISÃO LEGAL - PRECEDENTES DO STJ E STF

O art. 2º, II, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, reproduzido simetricamente no art. 3º, II, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público - CSMP nº 003/2008, preconiza que, o Inquérito Civil Público poderá ser instaurado em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização.

Por seu turno, o § 3º, do art. 2º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, reproduzido simetricamente no art. 3º, II, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público - CSMP nº 003/2008, **estabelece que, o conhecimento por manifestação anônima, justificada, não implicará ausência de providências**, desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral, constantes no art. 2º, II, desta Resolução.

Pois bem. No caso em debate, insta consignar que, **a despeito da presente representação ser formulada anonimamente, em decorrência do receio dos representantes serem retaliados no aludido certame, diante do ranço do coronelismo que impera no Estado do Tocantins**, ela atende os demais pressupostos elencados pelos dispositivos acima invocados, ou seja, apresenta informações sobre o fato e seu autor, a saber, o Estado do Tocantins, além da qualificação mínima a permitir a sua identificação e localização, conforme se infere da narração fática.

Por outro prisma, o Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que, **tratando-se de denúncia anônima**, faz-se necessário que sejam efetuadas diligências preliminares **para se checar a veracidade do seu conteúdo, ou ao menos se buscar prova indiciária de que o fato existe ou existiu**, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça – STJ, quando do julgamento do (RMS 38.010/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/05/2013), **o que, diga-se de passagem, será plenamente atendido, tendo em vista que a representação em tela, se encontra instruída com documentos extraídos junto ao Diário Oficial do Estado do Tocantins, demonstrando a veracidade das alegações.**

Cumpra consignar ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, possui entendimento consolidado de que, **após a realização de diligências preliminares, é possível a instauração de inquérito civil público decorrente de representação anônima.** A propósito, confira-se:

EMENTA – STJ - ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **INQUÉRITO CIVIL ABERTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE.**

1. Recurso ordinário no qual se discute a possibilidade de o Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a veracidade de fraudes em procedimentos licitatórios, que foram informadas por meio de denúncia anônima.

2. A Lei n. 8.625/1993, lei orgânica do Ministério Público, e a Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público autorizam a atuação investigatória do parquet, no âmbito administrativo, em caso de denúncia anônima. Precedente: RMS 30.510/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/02/2010.

3. No caso, o parquet instaurou inquérito civil com base em denúncia anônima que continham indícios que supostamente caracterizariam fraudes em procedimentos licitatórios, bem como se baseou em notícia determinada que é objeto em outros inquéritos civis.

4. Recurso ordinário não provido. (RMS 37.166/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013).

Nessa Esteira, torna-se legítima o manejo da presente Representação Administrativa, diante do atendimento dos pressupostos estabelecidos pelas Resoluções em comento.

3 – DA CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

Em data de 18 de abril de 2017, o Estado do Tocantins, mediante interveniência da Procuradoria-Geral, editou a **PORTARIA PGE/GAB//Nº 23/2017**, publicada à pg. 07 da edição nº 4.852 do Diário Oficial Estadual, veiculada em data de 24 de abril de 2017, tendo como escopo o seguinte:

[...] **DISPENSAR, nos termos do art. 24, inc. XIII da Lei Federal 8.666/93, a realização de licitação, com vistas à contratação da FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS**, inscrita no CNPJ sob o nº 60.555.513/0001-90, para prestação de serviços técnicos especializados de organização e aplicação das provas do Concurso Público para provimento de cargo de Procurador do Estado, no valor estimado de R\$ 538.500,00 (quinhentos e trinta e oito mil e quinhentos reais).

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO, em Palmas, aos 18 dias do mês de abril de 2017.
SÉRGIO RODRIGO DO VALE
Procurador-Geral do Estado

Subjacentemente, em **data de 25 de abril de 2017**, o Estado do Tocantins, mediante interveniência da Procuradoria-Geral, celebrou o **Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº 04/2017, com a FCC - Fundação Carlos Chagas**, tendo como objeto **a prestação de serviços técnicos especializados de organização e aplicação das provas do Concurso Público para provimento do cargo de Procurador do Estado**, conforme descrito na Proposta Técnica nº 18/2017, publicado à pg. 05 da edição nº 4.993, **do Diário Oficial Estadual, veiculada em data de 20 de novembro de 2017.**

Ocorre que, a despeito do contrato administrativo de prestação de serviços em alusão ter sido entabulado em data de 25 de abril de 2017, infere-se que, ele padece de vício insanável, tendo em vista que a sua celebração ocorreu ao arrepio dos arts. **60, c/c 61, c/c 63, § 2º, II, ambos da Lei Federal nº 4.320/1964**, na forma do art. 73, *caput*, do Decreto-Lei nº 200/1967.

Isso porque, o mencionado contrato administrativo de prestação de serviços **foi celebrado desprovido de previsão**

orçamentária e empenho prévio, por não gozar de previsão na Lei Estadual nº 3.177, de 28 de dezembro de 2016, denominada LOA – Lei Orçamentária Anual, que estimou a receita e fixou as despesas para o exercício financeiro de 2017.

Esta situação anômala, por se tratar de ato administrativo insuscetível de convalidação, causa espécie, pois a assunção de despesas e celebração de contrato administrativo de prestação de serviços efetivados à margem da legislação regente, justamente pelo Órgão Público que tem, dentre às suas atribuições constitucionais e legais, a prerrogativa insuprimível e indelegável de exercer o controle administrativo dos atos administrativos do Poder Executivo do Estado do Tocantins, buscando resguardar os princípios da administração pública, com topografia no *caput* do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, torna-se inimaginável, apontando a gravidade da situação noticiada.

Sob esta perspectiva, torna-se inimaginável que, a Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins, no afã de deflagrar concurso público, patologicamente, tenha se divorciado do postulado da legalidade, adotando conduta elementar, tendo em vista que, os dispositivos solenemente ignorados, se revelam tão básicos, que até os alunos do jardim da infância do Direito Orçamentário, Econômico e Financeiro, tem plena consciência a respeito da obrigatoriedade de se cumprir com às exigências ignoradas pelos representados.

A situação noticiada se tornou tão evidente que, o Estado do Tocantins, mediante interveniência da sua Procuradoria-Geral, antevendo o desenlace ilegal da conduta adotada, buscando outorgar aparência de legalidade aos atos administrativos impugnados, provocaram o Chefe do Poder Executivo Estadual, a encaminhar Projeto de Lei à Assembleia Legislativa, objetivando autorização do parlamento para criação de ação orçamentária específica e abertura de crédito especial, como forma de se convalidar os atos ilegais impugnados, apesar de serem inconvalidáveis.

Assim, **em data de 27 de outubro de 2017**, ou seja, **06 (seis) meses após a celebração do contrato administrativo**³, o Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins, com o beneplácito da Casa Legislativa Tocantinense, **sancionou a Lei nº 3.276, de 27 de outubro de 2017, publicada à pg. 01 da edição nº 4.980 do Diário Oficial Estadual**, tendo como objeto legislativo o seguinte:

³http://www.aproeto.org.br/noticias2.php?eve_id=4226

LEI Nº 3.276, DE 27 DE OUTUBRO DE 2017.

Altera a Lei 3.177, de 28 de dezembro de 2016, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Tocantins para o exercício de 2017, e adota outras providências.

Art. 1º É criada, no Anexo II da Lei 3.177, de 28 de dezembro de 2016, a “Ação n o 6.033 – Concurso público para provimento do cargo de Procurador do Estado” na Unidade Orçamentária 09060 – Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 2º É aberto crédito especial no valor de R\$ 1.500.000,00 no Orçamento Fiscal do Estado, consubstanciado na Lei 3.177/2016, em favor da Unidade Orçamentária 09060 – Procuradoria-Geral do Estado, na conformidade do Anexo I a esta Lei.

Art. 3º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 2º desta Lei correm à conta da anulação da dotação orçamentária indicada no Anexo II a esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 27 dias do mês de outubro de 2017; 196º da Independência, 129º da República e 29º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

Télio Leão Ayres

Secretário-Chefe da Casa Civil

Por outro prisma, se revela do bom alvitre consignar que, os autores desta Representação Administrativa, em momento algum se revelam contrários a deflagração de concurso público com vistas a prover cargos vagos no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins.

Pelo contrário, almejam incessantemente por essa oportunidade, diante da evidente e inequívoca defasagem dos quadros funcionais da PGE-TO, desde que, os princípios da administração pública sejam respeitados em sua plenitude, o que não foi observado no caso vertente, maculando os atos administrativos impugnados.

4 – DA OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO ANTES DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – VIOLAÇÃO AOS ARTS. 60, C/C 61, C/C 63, § 2º, II, AMBOS DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964, NA FORMA DO ART. 73, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 200/1967.

A despeito do contrato administrativo de prestação de serviços em alusão ter sido entabulado em data de 25 de abril de

2017, infere-se que, ele padece de vício insanável, tendo em vista que a sua celebração ocorreu ao arrepio dos arts. **60, c/c 61, c/c 63, § 2º, II, ambos da Lei Federal nº 4.320/1964**, na forma do art. 73, *caput*, do Decreto-Lei nº 200/1967, pois não foi precedido de empenho, sendo insuscetível de convalidação, por ser nulo de pleno direito, nos termos do art. 7º, § 6º⁴, da Lei Federal nº 8.666/93.

Sob esta ótica, vale consignar que, **é obrigatória a emissão de empenho antes da celebração do contrato administrativo de prestação de serviços** ou de instrumento congênere, sejam eles decorrentes de procedimentos licitatórios e/ou procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Isso se deve ao fato de que o momento de celebração do contrato administrativo consiste em situação distinta em relação ao momento de instauração do procedimento licitatório.

No que diz respeito à exigência de previsão de dotação orçamentária para o objeto que se pretende contratar, **existe a** obrigatoriedade de prévio empenho para a realização da contratação, conforme determina o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964, o mesmo acontecendo em relação à necessidade de previsão no Plano Plurianual quando se tratar de obra ou serviços cuja duração exija previsão em mais de um exercício orçamentário.

Preconiza o art. 61 da Lei Federal nº 4.320/1964 que, o empenho será extraído mediante a expedição de documento denominado nota de empenho – NE, que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa como dedução desta do saldo da dotação própria.

Portanto, exige-se a efetiva disponibilidade dos recursos orçamentários por ocasião da celebração do contrato, o qual por sua vez, resulta na realização de despesa futura, demonstrando assim, por conseguinte, a obrigatoriedade de prévio empenho antes da celebração do contrato administrativo de prestação de serviços.

5 – DA SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL – INOBSERVÂNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - LRF E DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO – EXERCÍCIOS DE 2017 E

⁴§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

2018

O parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, denominada de LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal **estabelece que, se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20 da LRF, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso, o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.**

A propósito, confira-se:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Esses dispositivos, por sinal, foram reproduzidos simetricamente nos **arts. 52, IV, c/c 40, IV, das Leis Estadual nº 3.175, de 28 de novembro de 2016 e 3.309, de 15 de dezembro de 2017**, respectivamente, denominadas de LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias – exercícios 2017 e 2018.

Por outro vértice, em relação ao Poder Executivo do Estado do Tocantins, no que se refere a despesa com pessoal, o percentual a ser observado, é de 49 % da RCL - Receita Corrente Líquida, ou seja, ao atingir o equivalente a 46,55% da RCL, o Poder Executivo estará impedido de lançar concurso público com vista ao provimento de cargos, impedindo, por conseguinte, o certame noticiado, diante do descumprimento dos limites legais.

Como é sabido, o Estado do Tocantins, vem extrapolando os limites de gastos com pessoal há bastante tempo,

sendo esta circunstância pública e notória.

A bem da verdade, esta situação, **é retratada à pg. 33 da edição nº 4.796 do Diário Oficial, veiculada em data de 30 de janeiro de 2017**, em que houve a publicação do demonstrativo da despesa com pessoal referente **ao 3º quadrimestre de 2016**, denotando que o Estado do Tocantins, àquela época, **já atingia o percentual de 48,30%** da receita corrente líquida, violando, por conseguinte, o inciso IV, do parágrafo único, do art. 22 da LRF.

Por seu turno, em data de 25 de maio de 2017, houve a publicação à pg. 26 do Diário Oficial nº 4.874, do demonstrativo da despesa com pessoal referente **ao 1º quadrimestre de 2017**, denotando que o Estado do Tocantins, **de forma vertiginosa, vem aumentando o seu limite de despesas com pessoal**, atingindo, o percentual de 49,31% da receita corrente líquida, violando, por conseguinte, o inciso IV, do parágrafo único, do art. 22 da LRF.

Não por acaso, o demonstrativo da despesa com pessoal referente **ao 2º quadrimestre de 2017**, evidencia que o Estado do Tocantins, **já atingiu o inacreditável percentual de 51,27%** da receita corrente líquida, violando, por conseguinte, o inciso IV, do parágrafo único, do art. 22 da LRF, conforme se infere **à pg. 29 da edição nº 4.960 do Diário Oficial, veiculada em data de 26 de setembro de 2017**, demonstrando, por conseguinte, da impossibilidade em se deflagrar este concurso da PGE – TO.

A despeito dessa circunstância, vale registrar que, o inciso IV do art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, apenas excepciona o provimento de cargo público decorrente da reposição de aposentadoria de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, o que não se aplica ao caso em debate, pois o certame em comento se refere à Procuradoria-Geral do Estado.

Assim, percebe-se que o Estado do Tocantins, somente poderá deflagrar concurso público para a sua Procuradoria-Geral, quando houver o cumprimento das exigências estabelecidas pelo § 3º, do art. 169, da Constituição Federal.

5.1 – ATO ADMINISTRATIVO NULO INSUSCEPTÍVEL DE CONVALIDAÇÃO – NULIDADE ABSOLUTA – VIOLAÇÃO AO Art. 7º, § 6º⁵, da Lei Federal nº

⁵§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

8.666/93.

O art. 7º, §2º, III, da Lei Federal nº 8.666/93, estabelece que, **as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços** a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

Por sua vez, **o art. 2º e seus dispositivos seguintes, da Lei Federal nº 4.717/65, denominada de Lei da Ação Popular**, estabelece que **são nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de ilegalidade do objeto, que consiste em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo.**

No caso em discussão, a despeito do contrato administrativo de prestação de serviços em alusão ter sido entabulado em data de 25 de abril de 2017, infere-se que, ele padece de vício insanável, tendo em vista que a sua celebração ocorreu ao arrepio dos arts. **60, c/c 61, c/c 63, § 2º, II, ambos da Lei Federal nº 4.320/1964**, na forma do art. 73, *caput*, do Decreto-Lei nº 200/1967, pois não foi precedido de empenho, **sendo insuscetível de convalidação, por ser nulo de pleno direito, nos termos do art. 2º e seus dispositivos seguintes, da Lei Federal nº 4.717/65 – denominada de Lei da Ação Popular.**

6 – DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência que, após exercer o juízo de admissibilidade, **SEJA RECEBIDA E AUTUADA A PRESENTE REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA**, pugnando ainda, que ao tomar ciência de todas as questões fáticas e jurídicas expostas, embora esteja resguardado por vossa independência funcional, com o devido respeito, proceda no sentido de efetivar as medidas administrativas e judiciais necessárias ao deslinde dos fatos, **EM DECORRÊNCIA DA NULIDADE ABSOLUTA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS IMPUGNADO E DA VIOLAÇÃO AOS LIMITES DE DESPESAS COM PESSOAL ESTABELECIDOS PELA LRF.**

Pede deferimento.

Palmas, TO, 29 de dezembro de 2017.